



PARECER Nº 006/2018

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE CONJUNTO MUSICAL CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E/OU OPINIÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE

### I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação de conjuntos musicais consagrados pela crítica e/ou opinião pública, para apresentação na 40ª Expofeira e 6ª Exposição da Indústria, Comércio e Serviços promovidas pelo Município de Água Doce em parceria com o Sindicato Rural local.

Idaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

### II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 25, III, prescreve a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

No entanto, da análise de tal dispositivo, podemos verificar a obrigatoriedade do cumprimento de alguns requisitos essenciais, como a necessidade da contratação de artista profissional; que a mesma seja diretamente ou através de empresário exclusivo; e ainda, que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Porém, há ainda que se considerar, no processo formalização da inexigibilidade, os requisitos trazidos pelo art. 26, e seu parágrafo único da referida lei:



*III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e (...)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – (...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)*

*In casu*, através de processo de inexigibilidade de licitação, a Administração Municipal pretende realizar a contratação dos conjuntos musicais “Chiquito e Bordoneio” e “Os Serranos”, para a realização de shows artísticos, na 40ª Expofeira e 6ª Exposição da Indústria, Comércio e Serviços promovidas pelo Município de Água Doce em parceria com o Sindicato Rural local.

Passando à análise dos requisitos legais para tais contratações, temos que tanto o Grupo Chiquito e Bordoneio quanto Os Serranos são conjuntos musicais da tradição gaúcha, com notória popularidade nos três estados do sul do país, conforme se extrai dos seus históricos, (anexado pelo consulente), que traz ainda, as principais premiações conquistadas ao longo de suas histórias.

Outrossim, a que se justificar que a cultura popular no Município de Água Doce tem fortes raízes na cultura gaúcha, prova disso são os Centros de Tradições Gauchas – CTGs locais, que cultivam além da música, os rodeios crioulos.

Outro fator importante a ser considerado, diz respeito a questão da contratação diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, entendendo-se este último, como o representante ou agente que se obriga de forma habitual e não eventual a promover, mediante retribuição, a realização dos negócios, por conta do representado.

Tal exigência se justifica em razão da economicidade e moralidade administrativa, já que afasta a cobrança excessiva que possa vir ser negociada através de empresários. É o que muito bem, prescreve o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se vê do julgamento TC-31402/026/02:

*“Com efeito, o inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 possibilita a contratação sem licitação de profissional do setor artístico; porém, há formalizar diretamente ou por empresário exclusivo.*

*(...)*

*Há levar em conta, ainda, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas”. Esclarece o autor,*



*mais a frente que o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se a necessidade de cobrar com o*

*Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faz estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista”, e, por fim, ressalta que “em obséquio à economicidade e à moralidade administrativa”, contratos dessa natureza devem ser celebrados diretamente com o artista (trecho do voto do relator, TCE/SP, 1ª Câmara, TC 31402/026/02, Rel. Cons. Edgar Camargo Rodrigues, j. 26.06.07, v.u. – decisão mantida em sede de Recurso Ordinário pelo Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 05.11.08, v.u.)”.*

No caso em tela, cumpre-se, portanto, comprovar, conforme informado pelo Consulente, que tal contratação, se efetivada, será realizada diretamente com os referidos grupos musicais, não havendo intermediações de empresários.

Dessa forma, tem-se cumpridos com os requisitos elencados nos artigos 25, III e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, contratação de profissionais do setor artístico, consagrados pela opinião pública, diretamente com seus representantes, justificando a razão da escola.

Porém, além disso, o processo de inexigibilidade deve ser instruído não apenas com a razão da escolha do artista, mas também, com a justificativa do preço, de modo a atender aos princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se, assim, distorções nos preços usualmente praticados.

Neste contexto entendemos que é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto aos particulares.

O Tribunal de Contas da União dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, tem-se que ambos os grupos musicais orçaram valores para a realização dos shows artísticos, de acordo com aqueles cobrados para outros eventos em Municípios de mesmo porte e com mesma duração de tempo, entre outras características, conforme pode-se verificar dos documentos acostados ao presente processo administrativos.



CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação dos Grupos Chiquito e Bordoneio e Os Serranos, por inexigibilidade de licitação, já que amparadas pelo art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para aferição a comprovação das exigências, quais sejam:

- I – contrato firmado pelo próprio artista(s) ou por meio de empresário exclusivo, e neste caso apresentando contrato de exclusividade artística;
- II – comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III – justificativa de preço, levando-se em consideração os princípios da economicidade e razoabilidade;
- IV – publicidade da contratação; e
- V – comprovação do pagamento realizado após a prestação efetiva e satisfatória do serviço, conforme contratado.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Compras e Licitações.

MARIA HELENA LUCIETTI  
OAB/SC 38.261

*de acordo com parecer  
em 07/07/2015*